



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900223/2013-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.818 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLEMENTAR
Recorrente GRUPO FAZSO ARQUITETURA & URBANISMO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação, por meio do qual pretende a recorrente a quitação de débitos de tributos federais mediante utilização de créditos de IRPJ oriundos de pagamento realizado por valores superiores aos pretensamente devidos, concernentes ao 4º trimestre do ano de 2010.

Como antecipado pela DRJ em seu relatório fiscal, ao se debruçar sobre o pleito acima descrito a DRF de Florianópolis deixou de homologar a compensação transmitida uma vez que o valor constante do DARF de e-fls. 23/24 já teria sido integralmente alocado para o pagamento do débito confessado em DCTF originariamente transmitida à Receita Federal.

Cientificada do conteúdo do despacho decisório de e-fl. 8, a insurgente opôs a sua impugnação administrativa, desacompanhada de quaisquer documentos que não e apenas os afeitos à representação processual, alegando, em síntese, que prestara, no período descrito da DCOMP, serviços à Caixa Econômica Federal.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900223/2013-39

Em razão da natureza dos serviços prestados ao órgão acima, as faturas emitidas estariam sujeitas à retenção preconizada pelos arts. 34 e 35 da Lei 10.833/03, regulamentada pela IN 1.234/2012 (cujo anexo I, estabelece os percentuais retenção conforme previsão constante do art. 64 da Lei 9.430/96).

À vista disso, deveria suportar a retenção total à ordem 9,45%, dos quais 4,8% se refeririam ao IRPJ; ao fazer os cálculos do imposto retido, a recorrente teria se utilizado do percentual de 1,5%, reduzindo-se, portanto, o montante de descontos do tributo devido na competência em testilha.

Afirmou mais que a despeito de ter identificado o citado problema, promoveu a retificação de sua DCTF apenas em 05/03/2013, data que o despacho decisório constante destes autos já havia sido proferido (01/02/2013), premendo, neste ponto, e apenas com base neste declaração retificadora pelo acolhimento de sua pretensão.

DRJ desta Capital, ao apreciar as razões contidas na manifestação de inconformidade, não obstante concordar com a tese jurídica sustentada (no sentido de que, de fato, a empresa insurgente estava sujeita à retenção de 4,8%, quanto ao IRPJ), deixou de acolhê-la porque o contribuinte teria deixado de trazer outros documentos que, aos olhos do aludido órgão julgador, seriam necessários à análise do direito creditório (documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos à comprovar a liquidez e certeza deste direito).

Intimada do resultado do julgamento acima em 16 de maio de 2014 (AR de e-fl. 47), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 16 de junho daquele mesmo ano (conforme carimbo apostado em sua peça, constante de e-fl. 48), por meio do qual, reprise a tese jurídica declinada na impugnação, mas traz, de forma detalhada, cada uma das notas fiscais emitidas contra a CEF, trazendo, igualmente, os cálculos que demonstrariam os valores efetivamente retidos pelo citado órgão público (esclarece que, neste período, além das retenções realizadas pela caixa, teria suportado, também, uma retenção no valor R\$ 72,00, realizada pela Igreja Batista Central, conforme planilha acostada ao seu apelo)..

Noutro giro, traz, para comprovar a suas alegações, cópias das citadas notas fiscais, do razão e do diário, do Balanço e do informe anual de rendimentos emitido pela CEF, pedindo, assim, o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

I DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS APENAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Num passado muito recente, este Relator adotava um posicionamento muito rígido em relação ao ônus probatório divisível em processos de compensação e, particularmente, quanto ao momento processual cabível para a produção destes elementos de prova. A meu sentir,

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900223/2013-39

ao menos em casos passados, os contribuintes eram obrigados à trazer todos os documentos que pudessem demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório quando da apresentação de sua impugnação, calcando o meu entendimento, em especial, nos preceitos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, e nos preceitos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Contudo, revisando esta minha posição e reinterpretando as próprias disposições do citado art.16, mormente quanto as exceções contempladas em suas alíneas, em processos como o que ora se relata, passei a admitir a produção de novas provas por ocasião da interposição do recurso voluntário mormente quando semelhantes documentos jamais foram exigidos do contribuinte até o advento do julgamento ocorrido nas DRJs.

O posicionamento que venho assumindo e adotando, atualmente, é de que, particularmente a luz da hipótese preconizada pela alínea “c” do art. 16, em casos como o dos autos, a prova trazida pela parte recorrente destinar-se-ia, precisamente, a “*contrapor fatos ou razões*” surgidos apenas no acórdão recorrido; a sua admissão, portanto, parafraseando nosso estimado Presidente, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, se imporia pela própria “*dialética*” processual.

No caso, como a única razão apontada pela DRF seria o uso integral do valor constante do DARF de e-fl.23/24, nada mais se perquerindo do contribuinte, entendo que outros óbices aventados pela DRJ somente poderiam ser acatados se, nesta fase processual, a empresa não tivesse trazido qualquer outro elemento... as provas anexadas às razões de recurso neste particular, destinam-se a contrapor tais óbices e por isso as admito.

II PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

Quanto a tese jurídica deduzida pela parte, não discordo, nem dela, e nem da DRJ. De fato, as notas fiscais exibidas e o próprio informe de rendimentos de e-fls. 99/100 dão conta da ocorrência efetiva de prestação de serviços encampados pelas hipóteses versadas pelo Anexo I da IN 1.234/12. Veja-se:

• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190
--	------	-----	-----	------	------	------

Assim, e de fato, os serviços prestados pela insurgente estariam sujeitos à retenção do IRPJ à alíquota de 4,8%.

Algumas das notas fiscais mencionadas no recurso voluntário de fato contemplam, em seu corpo, a retenção alhures mencionada. Outrossim, o informe de rendimentos mencionado alhures, traz, realmente, a descrição de valores retidos em favor da requerente, sob o código de receita de nº 6190 que se refere, precisamente a “*retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Aquisição de serviços*”.

Considerando-se, aqui, que o direito creditório, no valor de R\$ 665,93 pretendido se refere ao quarto trimestre de 2010, e que o valor recolhido pela empresa alçara a monta de R\$ 943,88, cabe-nos, agora, a partir dos cálculos exibidos pelo interessado, e demais elementos constantes do feito, verificar que, de fato, a sua pretensão merece guarida.

A empresa, *in casu*, anexou aos autos seis notas fiscais de prestação de serviços emitidas por serviços prestados à CEF. Os valores somados destas notas perfaz a monta de R\$ 20.180,63, ao passo que os valores totais que deveriam ser retidos (considerando todos o tributos descritos pelos arts. 34 e 35 da Lei 10.833/03) alcançam a importância de R\$ 1.907,05, valor este que coincide, nos centavos, com aqueles descritos no informe de rendimentos de e-fls. 99/100.

Outrossim, os valores pretensamente retidos a título de IRPJ (à alíquota de 4,8%) estão devidamente registrados na escrita contábil da empresa, mormente no diário de e-fls. 84 e seguintes.

Ainda que, como se vê das notas fiscais colacionadas no feito, não há, lá, dados suficientes para se ver qual, efetivamente, foi o valor pago pela CEF a recorrente, se o valor cheio (sem o desconto dos tributos retidos) ou líquido... E, aqui, teríamos um problema, mormente à luz do art. 166 do CTN, já que, neste caso, para se autorizar a restituição, caberia à empresa comprovar a assunção do respectivo ônus econômico.

Todavia, e particularmente a partir do diário trazido a e-fls. 84 ss, é possível ver, por exemplo, quanto a nota fiscal de nº 19, o recebimento de um valor de R\$ 7.297,36; lembrando que a nota fiscal em testilha contemplava um valor total de R\$ 7.955,27, e aplicando-se sobre o percentual de retenção de 9,45%, teríamos um valor líquido de R\$ 7.203,49. A despeito de não tais valores não serem exatamente coincidentes, as diferenças são muito pequenas. *A priori*, o predito valor seria, efetivamente líquido. Isto também pode ser confirmado quanto as notas fiscais de nºs 17, 18 e 20...

Existem, no entanto, alguns problemas que não me permitem cravar a existência do direito creditório. Primeiramente, não localizei, qualquer registro, no Livro Diário, quanto ao recebimento do valor constante da nota fiscal de nº 14. Outrossim, e para surpresa deste Relator, a DIPJ juntada ao feito, está **zerada**. Não há como, portanto, e em princípio, como se verificar qual foi a receita bruta efetivamente recebida pelo recorrente no período, de sorte a atestar, v.g., acuidade dos valores descritos na planilha constante do recurso voluntário à página e que dá conta de uma receita bruta, no período da ordem de R\$ 27.470,63.

Se considerarmos este valor, como base de apuração do IR, teríamos, de fato, um imposto à pagar no importe de R\$ 1.318,59. Lembrando-se que os valores brutos somados das notas fiscais emitidas em face da CEF perfaziam o importe de R\$ 20.180,63 e, aplicando-se sobre esta quantia o percentual de retenção do IR de 4,8%, ter-se-ia, então, uma parcela a deduzir de R\$ 968,67. Assim, o IRPJ devido no período seria de R\$ 1.318,59 – R\$ 968,67 – R\$ 72,00 (retenção feita pela Igreja Batista) = R\$ 277,94. A contribuinte recolheu, reprise-se, o valor de R\$ 943,88, resultando, pois, potencialmente, num indébito de R\$ 665,94, valor exato do direito creditório pretendido.

O óbice, insisto, ao reconhecimento e acolhimento da pretensão da empresa, neste momento, diz respeito, apenas, à conferência da receita da bruta da empresa que, pelos documentos trazidos ao feito, nos é impossível fazer.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900223/2013-39

Isto não justifica o indeferimento do pleito da empresa, até porque nunca foi instada a comprovar a composição da sua receita bruta.

Também não poderíamos, aqui, adotar um modelo de decisão que este Colegiado vem referendando, a fim de determinar o retorno dos autos à DRF para análise do direito creditório, já que, até segunda, nem a Unidade de Origem, e nem mesmo a DRJ, estavam efetivamente equivocadas (ao menos, não, do ponto de vista eminentemente jurídico).

Acredito que a única solução possível para o caso seja a conversão do julgamento em diligência objetivando, especificamente, se apurar a receita bruta da empresa. Para tanto, proponho os seguinte quesitos:

- a) que seja intimado o contribuinte a comprovar o valor efetivamente recebido em decorrência da nota fiscal de nº 14 emitida em face da Caixa Econômica Federal;
- b) que seja intimado o contribuinte para, quanto ao 4º trimestre de 2010, apontar, detalhadamente, em seus livros contábeis, cada um dos valores efetivamente percebidos em decorrência de prestação de serviços e/ou outras fontes (inclusive receitas financeiras), trazendo, ainda, as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou informe de rendimentos que comprovem as preditas receitas;
- c) que o contribuinte elabore planilha descritiva de cada uma das receitas acima apontadas, fazendo-se a respectiva soma.

Pedimos, outrossim, à unidade de origem que confirme, por quaisquer meios de auditoria que se entender cabíveis, a acuidade das respostas apresentadas pelo contribuinte ao quesitos acima, cotejando-as, pois, com o livro diário e às notas fiscais juntadas ao processo e também eventuais outros documentos trazidos pela empresa em decorrência desta diligência.

Solicitamos, outrossim, que seja lavrado o competente relatório conclusivo sobre os documentos e respostas porventura apresentadas, dando-se, à empresa, o prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca